



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.251 - PR (2016/0213576-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BERNARDO ZAHA TAKEDA
ADVOGADO : GIACOMO RIZZO E OUTRO(S) - PR025758
AGRAVADO : DEVANIR SERRATO
ADVOGADO : BRAULINO BUENO PEREIRA - PR011365

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. SÚMULA N. 283/STF.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.251 - PR (2016/0213576-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por BERNARDO ZAHA TAKEDA em face da decisão, de fls. 397/399 e-STJ, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que se trata de alienação de bem imóvel impenhorável, e, por isso, a execução não poderia sobre ele recair. Por esse motivo, impossível vislumbrar má-fé na celebração do pacto de compra e venda.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.251 - PR (2016/0213576-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo manifestado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO DECLARADA. SENTENÇA PRESTIGIADA. CONHECIMENTO PRÉVIO PELO COMPRADOR DO IMÓVEL DA EXISTÊNCIA DE VÁRIAS AÇÕES JUDICIAIS EM TRÂMITE CONTRA O VENDEDOR E QUE O DEIXARIAM INSOLVENTE. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE INFORMA A EXISTÊNCIA DAS AÇÕES E DO RISCO ASSUMIDO PELO COMPRADOR. PETIÇÃO INICIAL QUE NARRA EXATAMENTE ESTE. RISCO INCLUSIVE A PROTEÇÃO ACERCA DOS RISCOS DA EVICÇÃO COM INSTITUIÇÃO DE GARANTIA. FALTA DE CREDIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE QUE TERIA APENAS CONHECIMENTO DE PARTE DA CERTIDÃO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR (CIÊNCIA APENAS DA FOLHA 002 DA CERTIDÃO E NÃO DA FOLHA 001).

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA A FAVOR DO VENDEDOR QUE NÃO PODE SER INVOCADA PELO COMPRADOR ALEM DO TEMA TER SIDO INDEVIDAMENTE INOVADO EM SEDE RECURSAL- RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

A parte agravante alegou, em síntese, que o acórdão recorrido é omissivo; o executado não se tornou insolvente em decorrência da venda da casa ao embargante; ao comprar o imóvel, não agiu de má-fé; não é possível se declarar fraude à execução na alienação de bem impenhorável - no caso, se tratava da única residência do executado, portanto, bem de família.

Relativamente à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

No que se refere à caracterização da fraude à execução, a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem assim expressou seu entendimento:

A ação de execução de título extrajudicial que gerou a penhora do imóvel do qual o apelante se diz proprietário foi ajuizada em maio de 2006, enquanto que a escritura de compra e venda foi lavrada em setembro de 2006, antes, portanto, da alienação do imóvel.

A escritura pública não deixa qualquer margem para dúvidas.

Assim, restou demonstrado que, no momento da alienação do imóvel em questão, já tramitava a ação de execução de título extrajudicial e outras ações contra o proprietário do referido bem.

Doutro vértice a jurisprudência se consolidou no sentido de que para caracterizar a fraude à execução, não basta a alienação do bem na pendência da execução ou outra ação afim, sendo imprescindível a demonstração de que o comprador tinha conhecimento da penhora recaída sobre o imóvel ou agiu em conluio com o devedor-vendedor.

A este último se deu a denominação de *consilium fraudis*.

A respeito o enunciado da Súmula 375 do eg. STJ:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

No caso em tela as circunstâncias em que a compra e venda foi realizada demonstram sem qualquer dúvida que o ora embargante e adquirente tinha conhecimento da existência de dívidas que levariam o adquirente à insolvência.

Às fls. 28 dos autos digitalizados consta a folha n. 002 de certidão expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Londrina dando conta da existência de dois executivos fiscais contra o vendedor Luiz Renato de Oliveira.

Sustenta o apelante/embargante que não teria conhecimento de que a certidão tinha uma primeira folha, onde constaria a existência da execução de título extrajudicial.

Esta alegação não é crível na medida em que claramente consta da certidão sua numeração e quando o juiz da causa solicitou o original desta certidão o embargante novamente não a trouxe por completo.

De toda sorte constou da escritura de compra e venda a existência das ações e que em virtude destas ações, senão vejamos:

" ... me foi dito que aceita a presente escritura em todos os seus expressos termos, exibindo-me os seguintes documentos: 19) - Certidão negativa de ônus reais pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cartório de Registro de Imóveis do 19 Ofício de Londrina-PR; 29) Certidões Negativas de Feitos Ajuizados emitidas em 12/09/2006, pelo Cartório do Distribuidor e Anexos de Londrina (PR), o qual se verifica constar ações lançadas em nomes dos vendedores, todos de pleno conhecimento do outorgado comprador. Declara ainda os outorgantes vendedores que as ações acima referidas não impedem a alienação do imóvel objeto do contrato e nem tampouco repercutirão na validade ou na eficácia do presente negócio jurídico, responsabilizando-se o outorgante, civil e criminalmente, pela veracidade das declarações aqui prestados e a responder por qualquer dano que venha a ser causado ao outorgado comprador..." (fís. 135).

Pouco antes do trecho mencionado há estipulação expressa das partes acerca dos riscos da evicção.

Comprando o apelante um imóvel sabedor que o vendedor tinha contra si algumas ações, passou a correr o risco de que, diante da insolvência do vendedor, o bem que pretendia adquirir pudesse vir a ser alcançado pela ação de cobrança de seus credores.

Com efeito, a conclusão do Tribunal revisor - segundo o qual o agravante agiu de má-fé - foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Por sua vez, a questão da impenhorabilidade do bem de família não foi conhecida pela Corte de origem por se tratar de inovação, motivo porque seu exame encontra obstáculo nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. Outrossim, o agravante não infirmou o fundamento segundo o qual não poderia suscitar a proteção do bem de família de outrem em nome próprio, o que atrai a incidência do verbete sumular n. 283/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0213576-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 967.251 / PR**

Números Origem: 00330098020068160014 00403570820138160014 13087340 1308734002 1308734003
330098020068160014 403570820138160014 4442006

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERNARDO ZAHA TAKEDA
ADVOGADO : GIACOMO RIZZO E OUTRO(S) - PR025758
AGRAVADO : DEVANIR SERRATO
ADVOGADO : BRAULINO BUENO PEREIRA - PR011365

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERNARDO ZAHA TAKEDA
ADVOGADO : GIACOMO RIZZO E OUTRO(S) - PR025758
AGRAVADO : DEVANIR SERRATO
ADVOGADO : BRAULINO BUENO PEREIRA - PR011365

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.